



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER Nº 450/2022-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 461/2022-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Processo nº 2701/2022- CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 015/2022-CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ.



I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Obras e Serviços CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, solicitou através do Ofício nº 461/2022-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 015/2022-CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ, objetivando A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDA GEM GEOTÉCNICA, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO GLOBAL, PARA TENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:



Juliana dos S. Nascimento
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ
SECRETARIA SUPLENTE
DE DIRETORIA GERAL/PMVJ

Justino Guimarães Santiago
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ
PRESIDENTE
DECRETO 888/2022

1

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.



II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A modalidade escolhida foi o pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço global, sendo o procedimento regido por diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto nº 5.450/05, Lei nº 10.520/2002, e Decreto nº 10.024/2019, e alterações posteriores.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Juliana dos S. Nascimento
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ
MEMORANDO SUPLENTE
nº PRT/2022-066/2022-GAB/PMVJ

Luís Carlos S. Santiago
CPLCOS-SEMED-FME/PMVJ
PRESIDENTE
DECRETO 2022-066/2022-GAB/PMVJ

2

Da apreciação dos documentos apresentados pelos licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como suas alterações.

Em 19 de dezembro de 2022, as 09h46min, na plataforma *licitanet.com*, foi realizada a abertura da sessão para proceder à abertura do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022-CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2701/2022-CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGEM GEOTÉCNICA, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO GLOBAL, PARA TENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais, nos termos do inciso VI do Art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2022-CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ.

Apenas uma empresa participou do certame, a saber: **CAZANOVA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 41.542.244/0001-83.

Dando-se com vencedor absoluto a Empresa **CAZANOVA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 41.542.244/0001-83, após a Comissão ter apurado o preenchimento dos requisitos previstos no edital. Tendo o como resultado final do certame o valor unitário de R\$ 1.275,00, Valor Global de R\$ 38.250,00.

Após análise, restou evidente que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e foi constatado que as documentações estão de pleno acordo com o Edital de convocação, conforme apontamento da Pregoeira que presidiu a sessão.

Luís Carlos Guimarães Brito
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
DECRETO Nº 10.024/2019

Luís Carlos Guimarães Brito
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ
DECRETO Nº 10.024/2019
3

Diante de todo o exposto, tomando por base a legislação apontada e, mormente os preceitos de ordem constitucional, para que seja alcançada a legalidade do ato em tela, pode se afirmar que o processo em questão encontra-se em ordem, dentro da legalidade e regularidade imprimida pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

III – CONCLUSÃO:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Assessoria, **OPINAMOS PELA HOMOLOGAÇÃO** do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.



Vitória do Jari - AP, 26 de dezembro de 2022.

IVANA DA SILVA REIS

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

Attestada aos 8 dias do mês de dezembro de 2022, no Município de Vitória do Jari - AP, por SEMED-FINE/PMVJ, a Sra. IVANA DA SILVA REIS, OAB/AP nº 4026, Assessoria Jurídica do Município de Vitória do Jari - AP, em cumprimento do Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ.

Josias Guimarães Santiago
CPLCOS
PRESIDENTE
DECRETO 385/2021-GAB/PMVJ
19/12/2022

4
[Handwritten signature]